Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Autor: **Deputado DUDA RAMOS**

Relator: **Deputado CLEBER VERDE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.211, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, "estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências".

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe deve ser apreciada pelas Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Comunicação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em reunião ordinária realizada em 3/12/2025, a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 3.211/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, que apresentou complementação de voto, com emendas.

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

Em reunião extraordinária realizada em 8/4/2026, a Comissão de Comunicação, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL nº 3.211/2025 e pela aprovação parcial das Emendas de número 1 a 5 adotadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Em 10/4/2026, o PL nº 3.211/2025 foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual". O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que "o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas", entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

O PL nº 3.211/2025 dispõe sobre medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais de pequeno e médio porte no fornecimento de serviços de internet, especialmente em áreas remotas, rurais ou de baixa atratividade econômica, com vistas à universalização do acesso à internet e à redução das denominadas desigualdades digitais.

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

Entre as referidas medidas de estímulo, consta a instituição do Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais (PNIPR), que operará por meio dos seguintes instrumentos, previstos no art. 4º do Projeto:

> I – Desoneração tributária de IPI e PIS/COFINS na aquisição de equipamentos de rede e transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura;
>
> II – Criação de faixas prioritárias de financiamento com juros subsidiados e carência ampliada em instituições como BNDES, Banco da Amazônia e Banco do Brasil;
>
> III – Disponibilização de modelos de contrato padronizados e assistência jurídica gratuita para participação de pequenos provedores em parcerias público-privadas ou editais de conectividade;
>
> IV – Criação de selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”, com certificação técnica, preferência em políticas públicas e facilitação de processos de homologação na Anatel.

Verifica-se que o PL nº 3.211/2025 contém disposição potencialmente geradora de renúncia de receita, ao autorizar, no âmbito do PNIPR (inciso I do art. 4º), a concessão de tratamento tributário favorecido a determinados provedores de internet. Trata-se de benefício relativo à desoneração dos seguintes tributos ainda integrantes do sistema tributário federal em 2026: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Adicionalmente, o Projeto prevê, no inciso II do mesmo artigo, a concessão de financiamentos com juros subsidiados e carência ampliada por instituições financeiras federais, medida que pode acarretar custos fiscais para a União, a depender dos mecanismos adotados para sua implementação.

Por essas razões, o exame da adequação financeira e orçamentária da matéria deve observar, particularmente, as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sem prejuízo das exigências constitucionais e orçamentárias aplicáveis.

A LRF, em seu art. 14, assim dispõe sobre o tema:

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

> Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 14-A da LRF, por sua vez, acrescenta as seguintes disposições:

> Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:
>
> I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
>
> II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
>
> III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;
>
> IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e
>
> V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.

Cumpre observar que o caráter eventualmente autorizativo da desoneração tributária prevista no inciso I do art. 4º do PL nº 3.211/2025 não afasta a necessidade de observância das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT/CD) desta Casa:

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

> É incompatível e inadequada a proposição, **inclusive em caráter autorizativo**, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação. (grifos nossos)

Nesse sentido, consoante o art. 14 da LRF, a proposição deveria estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de atendimento a uma das condições previstas nos incisos I e II desse artigo. Não se verifica, contudo, a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem comprometimento das metas fiscais, tampouco a previsão de medidas de compensação por aumento de receita, nos termos exigidos pela legislação.

Por sua vez, o art. 14-A da LRF alcança, por força de sua própria redação, as proposições de caráter autorizativo, uma vez que se refere expressamente àquelas que tratem da concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios tributários, e não apenas às que os instituam diretamente. Verifica-se, contudo, que o PL nº 3.211/2025 não atende às exigências estabelecidas no referido artigo, pois não apresenta estimativa do quantitativo de beneficiários, prazo de vigência do benefício, metas de desempenho objetivas e quantificáveis, avaliação do impacto previsto na redução das desigualdades regionais, nem mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

Quanto à previsão de financiamentos com juros subsidiados e carência ampliada, constante do inciso II do art. 4º do PL nº 3.211/2025, observa-se que a proposição não estabelece obrigação de realização de despesas pela União, tampouco especifica os mecanismos de custeio dos benefícios creditícios previstos, que poderão ser operacionalizados pelas próprias instituições financeiras federais. Dessa forma, não se identificam elementos suficientes para caracterizar a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF.

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

Quanto ao **Substitutivo ao PL nº 3.211/2025 adotado pela Comissão de Comunicação** e à **Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, verifica-se que essas proposições autorizam, no âmbito do PNIPR (inciso I do art. 4º), a concessão de incentivos tributários a determinados provedores de internet, mas, diferentemente do PL nº 3.211/2025, não especificam os tributos alcançados pelos incentivos propostos, o que amplia a indeterminação quanto à extensão da eventual renúncia de receita. Não obstante a previsão de incentivos tributários potencialmente geradores de renúncia de receita, essas proposições não estão acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro nem da demonstração de atendimento a uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF. Elas tampouco atendem às exigências estabelecidas no referido art. 14-A dessa Lei, tendo em vista que não apresentam estimativa do quantitativo de beneficiários, prazo de vigência do benefício, metas de desempenho objetivas e quantificáveis, avaliação do impacto previsto na redução das desigualdades regionais, nem mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

Quanto às **Emendas nº 1, 3, 4 e 5 adotadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, verifica-se que essas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si sós, repercussão direta ou certa sobre a receita ou a despesa da União.

Da análise do **PL nº 3.211/2025**, do **Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação** e da **Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, depreende-se que essas proposições não atendem às exigências estabelecidas nos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não estão acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita tributária que autorizam, tampouco da demonstração de atendimento a uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14, além de não apresentarem os elementos exigidos pelo art. 14-A. Adicionalmente, quanto às **Emendas nº 1, 3, 4 e 5 adotadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, não foram

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Apresentação: 27/10/2026 10:13:40.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3211/2025
PRL n.1

identificadas repercussões diretas ou certas sobre a receita ou a despesa pública da União, razão pela qual se conclui, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, que não cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação ou compatibilidade financeira ou orçamentária.

Por fim, voto pela não implicação financeira e orçamentária das emendas 1,3,4 e 5 da CINDRE e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.211/2025, do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação e da Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, deixa-se de proceder ao exame de mérito da matéria, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em

Deputado CLEBER VERDE
Relator

CD262180655200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262180655200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde